



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.391 - RJ (2017/0013827-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ADRIANO VIANA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, PELO USO DE ARMA DE FOGO E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO PATENTE DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a ordem de prisão cautelar foi mantida para a garantia da ordem pública em razão do fundado receio de o paciente voltar a cometer novos delitos da mesma natureza, uma vez que *um veículo do tipo utilizado na empreitada criminosa vinha sendo igualmente utilizado cotidianamente em roubos a carros dos Correios na região da Tijuca e Jacarepaguá* – além da impressionante quantidade de mercadoria apreendida no interior do automóvel usado na empreitada criminosa, a indicar o provável cometimento de mais de um roubo no mesmo dia, denotando, assim, a habitualidade delitiva e a periculosidade do recorrente e de seus comparsas que, inclusive, restringiram a liberdade da vítima (motorista da empresa prestadora de serviço à ECT). Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.391 - RJ (2017/0013827-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ADRIANO VIANA DE SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ADRIANO VIANA DE SOUSA – preso em flagrante no dia 15/8/2016 pela suposta prática de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, pelo uso de arma de fogo e pela restrição da liberdade da vítima – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na ação originária, a defesa alegou desrespeito ao contraditório e ao devido processo penal em razão da ausência de defesa técnica e da presença do preso na audiência de custódia realizada no dia 17/8/2016, apontou ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta para justificar a necessidade de garantir a ordem pública.

Pugnou pela fixação de medidas substitutivas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por entender serem mais eficazes, e ressaltou a primariedade do recorrente, seus bons antecedentes e o fato de possuir residência fixa.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega ausência de justificativa concreta para o aprisionamento cautelar, além da inexistência de quaisquer dos requisitos do art. 312 do diploma processual penal, e releva a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa do recorrente.

Repisa o pleito de substituição da prisão preventiva por uma medida do art. 319, I, do Código de Processo Penal.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 193/196).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 204):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prisão preventiva do recorrente foi devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública.

2. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a manutenção da segregação cautelar, quando a necessidade estiver devidamente demonstrada nos autos.

3. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a prevenção da ordem pública, quando a constrição encontra-se justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva da infração.

- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.391 - RJ (2017/0013827-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

O Tribunal *a quo* manteve o encarceramento provisório do recorrente para garantia da ordem pública, nestes termos, só no que releva (e-STJ fls. 149/153):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não assiste razão ao impetrante.

O paciente foi preso em flagrante, em 15/08/2016, pela suposta prática do crime de roubo de objetos postais transportados em veículo a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em concurso de agentes.

O MM Juiz de plantão do período olímpico recebeu a comunicação de prisão e, concluindo pela idoneidade formal e material da prisão e das peças que integram o flagrante, designou a audiência de custódia para o dia seguinte, dia 17.08.2016.

No dia aprazado para a audiência restou consignado, na ata de audiência (fls. 16/25) que o Defensor Público da União, Dr. Marco Dominoni, ausentou-se, dada a demora para início da audiência e, mesmo contactado por telefone, avisou que não poderia retornar ao ato. Na mesma oportunidade, diante da não apresentação do paciente, embora devidamente requisitada sua apresentação, o MM Juiz, a pedido inclusive do Ministério Público Federal, relaxou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente com base na garantia da ordem pública, nos seguintes termos:

"(...) os requisitos estão satisfeitos.

*Os pressupostos formais e materiais estão solidamente satisfeitos. O indiciado foi preso em flagrante em veículo carregado de encomendas subtraídas à ECT (fls. 4/5), conforme extensa relação (fls. 14/6), a apontar não apenas um, mas **possivelmente dois roubos no mesmo dia. Confessou à autoridade policial** haver roubado um carteiro, em concurso com "Todinho" e "Formiga". Disse, ainda, que a res furtiva seria vendida no Morro do Amor, onde residem, e o produto da venda, repartido entre os três (fls 11). **O conteúdo da confissão extrajudicial é corroborado pelo depoimento do prestador de serviços à ECT, Alexandre Potter Dias, o qual afirma ter sido roubado por dois homens negros a bordo de um veículo Siena cinza escuro. O indiciado teria embarcado na Kombi da testemunha, mantendo-a "em custódia", ao passo que o outro homem teria voltado para o Siena. O depoente teria sido obrigado a seguir o Siena, até o momento em que, abordados pela polícia, deu-se a prisão do indiciado (fls. 9). Embora não conste auto formal de reconhecimento pessoal, a simples notícia de que o indiciado foi preso na Kombi, onde mantinha cativo o depoente, imprime inequívoca contundência ao relato.***

A pena cominada ao roubo majorado ultrapassa o piso legal de quatro anos (CPP 313 I).

*Também se faz presente o fundamento da garantia da ordem pública. O modus operandi aponta profissionalismo, quer pela notícia de associação a outras duas pessoas e possível reiteração, quer pela **desenvoltura na abordagem do prestador de serviços, no planejamento do destino a ser dado às mercadorias.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O perigo da **reiteração**, apoiado em base empírica, substancia elemento de respaldo idôneo para fundar a prisão preventiva a título de garantia da ordem pública.

[...]

Designada nova audiência de custódia para o dia imediatamente seguinte, 18.08.2016, agora presentes o ora paciente e o respectivo Defensor Público, o MM Juiz indeferiu o pedido de liberdade provisória, reiterando a necessidade da custódia, reportando-se aos fundamentos esposados na decisão da audiência anterior, (fls. 89/93).

[...]

Alega, ainda o impetrante, a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, salientando que não existem fundamentos para evidenciar que haveria risco de prejuízo concreto à ordem pública ou para inferir que a segregação cautelar seria medida apta a garanti-la.

Mas igualmente, não tem razão o impetrante.

[...]

In casu, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II, e V, do CP, cuja pena máxima pode chegar a mais de 10 (dez) anos de reclusão, consideradas as causas de aumento da pena, já tendo sido inclusive recebida a denúncia pelo juízo de origem (fls. 123).

Desta forma, presente o requisito objetivo para a decretação da prisão preventiva disposto no art. 313, inciso I, do CPP, que exige a imputação de crime doloso punido com pena privativa máxima superior a 4 (quatro) anos.

De outro giro, presentes estão a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, que se caracterizam como o *fumus comissi delicti* - aparência do delito -, equivalente ao *fumus boni iuris* das demais espécies de medida cautelar, eis que, como dito, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida pelo juízo competente.

Quanto aos fundamentos da custódia preventiva - caracterizadores do *periculum libertatis*, a prisão preventiva foi justificada para garantia da ordem pública. De fato, como se observa dos autos, especificamente dos depoimentos colhidos em sede policial, há indícios de que **um veículo do tipo utilizado na empreitada criminosa vinha sendo igualmente utilizado cotidianamente em roubos a carros dos Correios na região da Tijuca e Jacarepaguá; a extensa quantidade de encomendas encontradas no interior do veículo em confronto com a Lista de objetos entregues ao carteiro, indicam a realização de dois roubos num mesmo dia, com a possível participação do paciente, em concurso com terceiros e possível**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de arma de fogo, o que induz a alta probabilidade de cometimento habitual de crimes e periculosidade dos agentes.

Conforme vem se posicionando o c. STJ, a possível reiteração delitiva é motivo suficiente à decretação da prisão preventiva, pois esta expõe a perigo a ordem pública.

[...]

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...]

Cabe ressaltar que não há nos autos informações precisas sobre os antecedentes criminais do paciente, a teor da inexistência da Folha de Antecedentes Criminais emitidas pelo Instituto Félix Pacheco, bem como registro de vínculo de trabalho lícito, sequer eventual.

[...]

Por fim, estando presente necessidade da manutenção da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública e verificada a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes em questão, eis que não se apresentam eficazes a obstar o agir delituoso do paciente.

Considerando que a situação fática não foi alterada por nenhum elemento trazido aos autos, DENEGO A ORDEM vindicada. (grifei.)

Como se vê, a prisão cautelar foi mantida para a garantia da ordem pública em razão do fundado receio de o paciente voltar a cometer novos delitos da mesma natureza, uma vez que ***um veículo do tipo utilizado na empreitada criminosa vinha sendo igualmente utilizado cotidianamente em roubos a carros dos Correios na região da Tijuca e Jacarepaguá*** – além da impressionante quantidade de mercadoria apreendida no interior do automóvel usado na empreitada criminosa, a indicar o provável cometimento de mais de um roubo no mesmo dia, denotando, assim, a habitualidade delitiva e a periculosidade do recorrente e de seus comparsas que, inclusive, restringiram a liberdade da vítima (motorista da empresa prestadora de serviço à ECT).

Além disso, as instâncias locais relevaram o profissionalismo do *modus operandi*, aferido a partir da notícia da comparsaria de outras duas pessoas na prática dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos e da desenvoltura na abordagem do prestador de serviços da ECT e do planejamento do destino a ser dado às mercadorias roubadas.

A propósito, *[a] garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Assim, entendo que a prisão preventiva está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão de possuir outras condenações anteriores, o que revela contumácia na prática de delitos e a necessidade de imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, assim como pela forma pela qual o delito foi perpetrado, roubo a uma jovem durante a madrugada mediante emprego de violência física (precedentes).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 76.173/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017) - (grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO MOTIVADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REGISTRO DE AÇÕES PENAIS POR FURTO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO OBJURGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

[...]

2. Caso em que o recorrente restou condenado pela prática de dois roubos majorados, cometido em comparsaria com o corréu, em que os agentes adentraram em um estabelecimento comercial e, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, anunciaram o assalto, ocasião em que o proprietário do local foi compelido a entregar todo o dinheiro que estava no caixa da empresa, e um dos clientes a dar a elevada quantia em dinheiro que possuía para a dupla de roubadores, que se evadiu do local logo em seguida.

3. O fato de o agente responder a processos criminais pela prática dos delitos de furto, tráfico de drogas e associação para o narcotráfico é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

[...]

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução. (RHC 68.996/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) - (grifei).

Registre-se, ademais, que a existência de condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015) - (grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0013827-9

RHC 80.391 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01006336520164020000 0128201615 05002521520164025101 1006336520164020000
201600001006331 201601611426 201651015002529 5002521520164025101

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO VIANA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.